

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 35:961

A concessão de adiantamentos em dinheiro, destinados ao regular funcionamento dos serviços dos CTT e à satisfação de despesas de reconhecida urgência, tem sido feita ao abrigo de legislação antiquada, que já não se adapta ao grande incremento tomado por aqueles serviços.

Reconhecendo-se, por isso, a conveniência de actualizar essa legislação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando as necessidades dos serviços dos CTT o exigirem, podem ser adiantadas, a título permanente ou transitório, as quantias necessárias ao regular funcionamento dos mesmos serviços ou destinadas a enfrentar despesas que, pela sua natureza, não possam sofrer a demora da liquidação prévia.

Art. 2.º O limite total máximo dos adiantamentos a que se refere o artigo anterior será fixado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública e revisto, nas mesmas condições, sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 3.º Só poderão ser concedidos adiantamentos mediante autorização do administrador geral, sobre proposta fundamentada dos serviços a que se destinam e com parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças.

Art. 4.º As importâncias adiantadas não podem ter aplicação diferente daquela para que foram pedidas.

§ único. Pela indevida utilização dessas importâncias serão responsáveis os chefes dos serviços respectivos.

Art. 5.º A importância de cada adiantamento será integralmente restituída logo que deixem de subsistir os motivos que determinaram a sua concessão ou desde que tenha sido liquidada a despesa para que foi concedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 35:962

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços dos negócios indígenas do Império Colonial Português em África compreendem:

a) No Ministério, a Inspeção Superior dos Negócios Indígenas e a Junta Central do Trabalho e Emigração;

b) Em cada uma das colónias de Angola, Moçambique e Guiné uma repartição central dos negócios indígenas, funcionando como Curadoria Geral dos Indígenas da respectiva colónia;

c) Na colónia de S. Tomé e Príncipe, a Curadoria Geral dos Serviços e Indígenas e a junta local do trabalho e emigração;

d) Nos países de emigração regulamentada dos indígenas das colónias portuguesas, as Curadorias de Johannesburg (África do Sul) e de Salisbury (Rodésia do Sul).

§ único. Nas colónias haverá agências das curadorias gerais, nos termos que as leis determinarem; nos territórios de emigração, as inspecções regionais ou especiais que forem acordadas.

Art. 2.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas fica directamente dependente do Ministro das Colónias e pertence-lhe o estudo de todas as questões respeitantes aos interesses políticos e económicos dos indígenas das colónias portuguesas e a fiscalização da forma por que são executadas as leis e directivas sobre o seu estatuto político, civil e criminal, assistência e regime de trabalho, passando para a sua competência os poderes e deveres atribuídos no artigo 30.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, à Inspeção Superior de Administração Colonial.

§ 1.º Compete nomeadamente à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas:

1.º A orientação superior da fiscalização do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas ou nos territórios estrangeiros para onde os indígenas portugueses emigrem nos termos de convenções, acordos ou tratados especiais;

2.º A coodenação dos serviços das repartições dos negócios indígenas das diversas colónias e das curadorias existentes, o exame e a informação dos respectivos relatórios e a fiscalização da acção por eles exercida, mediante inspecção directa ou o exame de elementos enviados nos termos legais ou a pedido do inspector superior;

3.º O estudo das resoluções dos governos coloniais sobre imposto indígena e execução do estatuto político, civil e criminal dos indígenas;

4.º O estudo dos problemas relativos à vida social dos indígenas, aldeamento, habitação, alimentação, vestuário, regime de propriedade, concessões e reservas indígenas, agricultura e pecuária, migrações internas, emigração e imigração, regime de fronteiras;

5.º O estudo dos problemas relativos ao melhoramento do nível cultural e económico das populações indígenas, regime de aprendizado, protecção ao artesanato, formação de cooperativas, instituições de previdência e caixas económicas e outros processos de reorganização da vida dessas populações;

6.º O estudo dos problemas de política indígena, relativos à organização de regedorias, grupos de povoações e povoações, sua concentração ou divisão e relações dos chefes com as autoridades administrativas;

7.º A centralização de informações sobre a etnografia dos indígenas da Guiné, S. Tomé, Angola, Moçambique e Timor;

8.º O estudo das questões que formem objecto de exame, discussão ou convenção internacional acerca das populações indígenas dos territórios dependentes.

§ 2.º Nas inspecções realizadas pelos inspectores superiores de administração colonial e pelos inspectores administrativos continuarão a ser examinados os assuntos respeitantes aos negócios indígenas, mas será dado conhecimento à Inspeção Superior dos Negócios Indígenas de todos os assuntos respeitantes às populações indígenas que correrem pela Inspeção Superior de Administração Colonial ou pelas inspecções administrativas das colónias.

§ 3.º A Inspeção Superior apresentará um relatório anual sobre a situação dos indígenas das colónias portuguesas, organização dos serviços e sua eficiência e

proponerá as providências que sobre os diversos assuntos julgar convenientes.

Art. 3.º A Inspeção Superior dos Negócios Indígenas estará a cargo de um inspector superior dos negócios indígenas, o qual terá como adjuntos um inspector administrativo e um intendente de distrito.

§ 1.º O inspector superior será um dos inspectores superiores de administração colonial, designado por despacho do Ministro para o exercício da função, na qual a todo o tempo poderá ser substituído.

§ 2.º O adjunto inspector administrativo será um dos adjuntos da Inspeção Superior de Administração Colonial, que o Ministro designará por despacho, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º O adjunto intendente de distrito terá o vencimento do grupo J do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 e será nomeado por portaria de entre os intendentes do quadro comum do Império.

§ 4.º Os serviços de expediente da Inspeção ficam a cargo da secretaria da Inspeção Superior de Administração Colonial, para a qual transitam, do quadro da 4.ª Repartição da Direcção Geral de Administração Política e Civil, dois terceiros-officiais.

§ 5.º O primeiro-official da secretaria da Inspeção Superior de Administração Colonial é o chefe da secretaria, respondendo por todo o expediente, dentro das normas que lhe forem determinadas pelo inspector superior chefe de administração colonial.

Art. 4.º Passam para a Inspeção Superior de Administração Colonial:

1.º Todos os assuntos que respeitarem à fiscalização e representação do Estado em empresas coloniais;

2.º O exame de todos os diplomas e outras determinações publicadas nos *Boletins Officiais* das colónias e nas ordens das províncias, a fim de suscitar o exercício das prerrogativas reservadas para o Ministro das Colónias nos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 5.º Em conexão com a Inspeção Superior dos Negócios Indígenas e junto da mesma Direcção Geral funcionará a Junta Central de Trabalho e Emigração, com a composição e competência fixadas pelo artigo 307.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928, e pelos artigos 185.º a 187.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

§ único. O inspector superior dos negócios indígenas é vogal nato da Junta Central do Trabalho e Emigração.

Art. 6.º Será oportunamente criada a Repartição Central dos Negócios Indígenas da colónia da Guiné.

Art. 7.º A Curadoria Geral dos Serviaes e Indígenas da colónia de S. Tomé e Príncipe constitui um serviço distinto da Repartição Central de Administração Civil da colónia a que está anexa.

§ 1.º A Curadoria Geral compreende duas secções: uma dos negócios indígenas e outra de contabilidade.

§ 2.º O quadro do pessoal da Curadoria Geral é fixado como segue:

- 1 curador geral.
- 1 administrador de circunscrição, adjunto.
- 2 secretários de circunscrição, chefes de secção.
- 1 guarda-livros.
- 1 chefe de posto.
- 2 aspirantes.
- 6 amanuenses.

§ 3.º Haverá na Curadoria Geral o seguinte pessoal assalariado:

- 1 contínuo.
- 1 condutor de automóvel.

2 intérpretes.

3 serventes.

Art. 8.º Os curadores dos indígenas em S. Tomé, Johannesburgo e Salisbury, bem como os chefes das Repartições Centrais de Negócios Indígenas de Angola e Moçambique, têm a categoria de inspectores administrativos.

§ 1.º Os referidos curadores serão nomeados em comissão de entre os inspectores administrativos do quadro comum do Império, ou diplomados com o curso superior, de preferência a licenciatura em Direito.

§ 2.º O curador de S. Tomé poderá ser escolhido de entre os magistrados judiciais do quadro do ultramar, sendo o serviço prestado nessa qualidade considerado serviço judicial efectivo para todos os efeitos.

§ 3.º Os vencimentos do curador de S. Tomé não serão em caso algum inferiores aos vencimentos fixos dos inspectores administrativos em serviço na colónia de Angola.

Art. 9.º Todo o pessoal de provimento definitivo do quadro de administração civil que for destacado para desempenhar funções dos serviços dos negócios indígenas só poderá ser distraído destes passados seis anos sobre a colocação, salvo por motivo disciplinar ou ocorrendo imperiosa necessidade do serviço público.

Art. 10.º O quadro do pessoal da administração civil da colónia de S. Tomé e Príncipe passa a ser constituído nos termos seguintes, além de dois chefes de posto actualmente em serviço nos postos do concelho de S. Tomé:

Repartição Central

- 1 secretário de circunscrição.
- 1 amanuense.

Administração do concelho de S. Tomé

- 1 secretário de circunscrição ou chefe de posto (secretário de administração).
- 1 amanuense.

Administração do concelho do Príncipe

- 1 administrador de circunscrição de 3.ª ou 2.ª classe (administrador do concelho e agente do curador).
- 1 aspirante (secretário de administração).
- 2 amanuenses.

§ 1.º As funções de chefe da Repartição Central de Administração Civil serão inerentes às de curador geral, salvo quando este seja magistrado judicial, hipótese em que a inerência passa para o chefe de gabinete do governador.

§ 2.º As funções de administrador do concelho de S. Tomé serão desempenhadas pelo comandante do corpo de polícia da colónia, mediante a gratificação mensal de 500\$.

§ 3.º O governador da colónia poderá, se entender conveniente, extinguir os postos administrativos, passando os respectivos chefes a fazer serviço na Repartição Central ou na Administração do concelho de S. Tomé.

§ 4.º Poderão ser assalariados na sede da Repartição dois serventes, na Administração do concelho de S. Tomé um servente e na Administração do concelho do Príncipe um intérprete e um servente.

Art. 11.º As funções de secretário geral do Ministério das Colónias serão sempre desempenhadas, por inerência, pelo director geral de administração política e civil.

§ único. Quando, porém, a referida Direcção Geral estiver vaga ou interinamente provida, fará vezes de secretário geral o mais antigo dos directores gerais com provimento definitivo.

Art. 12.º É criado o lugar de adjunto do director geral de administração política e civil, com a categoria e vencimentos de chefe de repartição, e que será livremente nomeado pelo Ministro de entre licenciados em Direito, de preferência que já tenham exercido funções públicas nas colónias.

§ único. Compete ao adjunto substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos e desempenhar as funções da competência deste que forem delegadas.

Art. 13.º Ao adjunto do chefe da Repartição de Justiça incumbe, além das atribuições designadas no artigo 60.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, intervir nos processos do contencioso administrativo colonial (1.ª secção do Conselho do Império Colonial) e nos do Conselho Superior Judiciário das Colónias sempre que o chefe da Repartição nele delegue em cada processo, por escrito, o exercício dessa atribuição.

Art. 14.º É suprimida a Secção de Negócios Indígenas, da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, da Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias.

§ 1.º O quadro da Repartição é reduzido de um chefe de secção, dois terceiros-officiais e uma dactilógrafa.

§ 2.º É aumentada uma dactilógrafa ao quadro da 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 15.º O provimento dos lugares de chefe das repartições do Ministério das Colónias pode ser feito nos termos do decreto-lei n.º 26:180 ou de entre diplomados com um curso superior adequado ao exercício das funções que ofereçam garantias do seu bom desempenho.

Art. 16.º O presidente da comissão executiva da Junta de Investigações Coloniais, se for funcionário público e exercer essas funções em comissão de serviço, terá o vencimento do grupo C do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

§ único. O lugar de secretário da comissão executiva é de provimento vitalício, terá o vencimento do grupo H do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, e será provido em diplomado com o curso superior que, em trabalhos públicos, haja revelado mérito científico ou literário.

Art. 17.º O pessoal da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro forma um quadro privativo, cujos lugares serão providos, em comissão, por funcionários dos quadros do Ministério, dos organismos dependentes ou das colónias ou por nomeação e promoção de funcionários próprios.

§ 1.º Os dactilógrafos e terceiros-officiais poderão ser nomeados por livre escolha do Ministro, mas a nomeação só se torna definitiva após dois anos de efectivo serviço com boas informações.

§ 2.º A promoção dos funcionários próprios do quadro será feita por escolha do Ministro.

§ 3.º A comissão de serviço dos funcionários de outros quadros terá a duração de dois anos, renovável por períodos de igual duração, e os funcionários em comissão concorrerão nos seus quadros para efeitos de promoção.

Art. 18.º Os inspectores administrativos em serviço no Ministério das Colónias passam a denominar-se adjuntos das Inspecções Superiores de Administração Colonial ou dos Negócios Indígenas, vencendo pelo grupo G do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 19.º O limite de idade para aposentação dos funcionários do quadro comum do Império ou dos quadros privativos das colónias que prestem serviço no Ministério é fixado em 70 anos.

§ 1.º Exceptuam-se os funcionários que se encontrem colocados no Ministério fora dos quadros, em comissão eventual ou noutra de carácter temporário.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o corpo do artigo não poderão ser transferidos para as colónias ou regressar aos seus quadros privativos após os 65 anos de idade.

Art. 20.º Os prazos fixados nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, são fixados em três anos.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto-lei n.º 35:963

Em virtude das alterações que a lei n.º 2:016, de 29 de Maio do corrente ano, introduziu na Carta Orgânica do Império Colonial Português, a competência anteriormente atribuída ao Ministro das Colónias para aprovação dos estatutos e regulamentos dos organismos corporativos coloniais passou a ser exercida pelos governadores, com o voto consultivo da secção permanente do Conselho do Governo.

Por maioria de razão lhes deve ser deferida a competência para nomeação dos presidentes dos mencionados organismos, que o artigo 14.º do decreto-lei n.º 27:552, de 5 de Março de 1937, reservara também ao Ministro das Colónias.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os presidentes dos organismos corporativos instituídos nas colónias e que nestas devam exercer exclusivamente as suas funções serão nomeados pelos respectivos governadores, sob proposta do director ou chefe dos serviços de administração civil.

Art. 2.º Todos os estatutos dos organismos corporativos coloniais até agora aprovados se consideram alterados, de harmonia com o disposto no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.